SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008933-20.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Marcelo Augusto Costa

Requerido: OI Móvel S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré.

Alegou ainda que após doze meses de permanência do contrato, fez portabilidade da linha para outra operadora.

Salientou que após houve um débito em sua conta corrente referente a multa residual com a qual não concorda, pois cumpriu com o prazo de permanência do contrato em doze meses.

Requer a devolução desse valor, em dobro.

A ré em contestação limitou-se a refutar o que foi expendido pela autora, além de realçar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Como se não bastasse, a ré espontaneamente assumiu a obrigação de restituir ao autor o valor do débito, mas somente após o termino do processo de recuperação judicial que enfrenta, o que não foi aceito pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que não havia lastro para o débito efetuado na conta corrente do autor.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 80,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA